

CONTRATOS, COMÉRCIO E CONFLITOS NAS MINAS SETECENTISTAS

Luiz Antônio Silva Araujo
UNIPAC

RESUMO

O estudo a ser apresentado tem como objetivo central compreender a trajetória do negociante João de S. Lisboa em Minas Gerais do setecentos. Como maior contratador de tributos residente em Vila Rica e pela riqueza das fontes primárias em torno de seu nome, sua atuação nos permite identificar características marcantes sobre o “mundo dos contratadores” e da economia mineira. Sua atuação caracterizou-se pela diversificação (venda de mercadorias, empréstimos a juros, contratos com a Coroa e mineração). A principal atividade de João de S. Lisboa foi a arrematação de direitos régios de Passagens, Dízimos e Entradas. A importância deste contratador pode ser dimensionada pelos 4 contratos arrematados pela sociedade por ele encabeçada na década de 1760. Juntos, estes contratos totalizaram, para um período de três anos, 1:007.430\$000, isto é, por ano, equivalente a 5,7% da receita anual do Erário para o período.

Dois objetivos principais norteiam a elaboração deste trabalho. Em primeiro lugar, a apresentação da dissertação de mestrado sobre tema defendida na UFF em setembro de 2002. Os caminhos de lucratividade do negócio, os conflitos envolvendo os contratos e a atuação como comerciante, são os pontos principais.

Palavras Chave: Minas Colonial – Tributos – Contratos – Conflitos

CONTRATOS, COMÉRCIO E CONFLITOS NAS MINAS SETECENTISTAS

1. Introdução

O sistema de contratos tem origem nos primórdios do Estado absolutista lusitano. Em 1534, já eram freqüentes as queixas dos povos ante as vexações promovidas pelos rendeiros das sisas e outros tributos em Portugal.¹

Os contratos, em geral, relativos às rendas e direitos reais, eram acordos temporários da Coroa com particulares nos quais os contratos tinham prazos determinados e eram precedidos por arrematação e fixação do valor contratado. O Rei atuava como empresário e a Corte como *uma Casa de Negócio*², numa articulação que além de

¹ MADEIRA, Mauro de Albuquerque. **Letrados, Fidalgos e Contratadores de Tributos no Brasil Colonial**. Brasília: Coopermídia, Unafisco/Sindifisco, 1993, p. 101.

² ELLIS, Myriam. **Contribuição ao Estudo do Abastecimento das Áreas Mineradoras do Brasil no Século XVIII** (Coleção Os Cadernos de Cultura). Rio de Janeiro: MEC, 1961..

envolver a classe mercantil da praça de Lisboa, envolviam também os negociantes estrangeiros das praças de Florença, de Gênova ou de Flandres. Tais práticas partiam dos monopólios régios em torno dos quais giravam arrendamentos e contratos de diversos tipos integrantes das práticas mercantilistas típicas do Antigo Regime.

A ação dos contratadores, vinculados à monarquia portuguesa, incluía entre os grandes financistas de Portugal aqueles identificados através das expressões *mercador de grosso trato* e *assentista* (esta expressão foi mais tarde substituída por contratadores). Segundo Pedreira, na sociedade lusitana altamente hierarquizada e com as posições sociais identificadas por privilégios, a repartição dos contratos era decisiva na definição da hierarquia interna no meio comercial. Até mesmo porque a arrematação de contratos passava pelo jogo de influências nas instâncias de poder político em Portugal. Nas palavras do próprio autor

“A contratação de rendimentos e monopólios régios constituía, assim, um poderoso instrumento de acumulação e de influência e, como tal, funcionava como um factor de diferenciação ou discriminação no interior do corpo de comércio, propiciando a formação de uma elite, (...)”:³

Com o século XVIII, importantes transformações ocorreram na trajetória econômica de Portugal e do Brasil. Em grande parte estiveram vinculadas às atividades de extração do ouro e do diamante nas Minas Gerais. Estes proporcionaram um fluxo enorme de riquezas para Portugal.

Nas Minas Gerais, o crescimento populacional, o incremento das atividades comerciais e a necessidade de um maior controle sobre a colônia em razão da necessidade de evitar o contrabando do ouro e do diamante, levaram ao crescimento do aparato burocrático-militar lusitano na área colonial. Minas Gerais transformou-se em lugar privilegiado para portugueses em busca da ascensão social. Mineração, produção de gêneros alimentícios, comércio eram os principais caminhos para a projeção social. Junto com tais atividades e com o incremento da economia colonial e dos negócios lusitanos, cresceu também no Brasil e em Lisboa a atuação dos contratadores, inclusive para aqueles que se voltam para a arrematação de contratos envolvendo tributos.

Entre as condições favoráveis a expansão do uso dos contratos durante o setecentos, está a atividade de extração aurífera. Esta proporcionou um incremento das atividades comerciais no geral e, inclusive, aquelas decorrentes de uma produção interna de gêneros de abastecimento. Mesmo se levarmos em conta que grande parte do comércio

³ PEDREIRA, Jorge Miguel Viana. **Os Homens de Negócio da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822)**: diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social. Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1995, p. 154

envolvendo Minas Gerais tinha sua origem no porto do Rio de Janeiro e, portanto, gêneros importados, a parcela do comércio e produção envolvendo gêneros de abastecimento interno da colônia era significativa, seja para o caso das Entradas (comércio) ou Dízimos (produção). Estes tenderam a crescer de importância na segunda metade do século XVIII, com o declínio da mineração (e do quinto) e conseqüentemente a importância dos contratadores, como, por exemplo, João Rodrigues de Macedo, envolvido nos acontecimentos que marcaram a Inconfidência Mineira de 1789. É no contexto de apogeu da mineração, que se insere a atuação de João de Souza Lisboa como contratador entre os anos de 1748 a 1765 (ver tabela 1).

Tabela 1: PARTICIPAÇÃO DOS CONTRATOS NA RECEITA TOTAL DE MINAS (1725-1799)

PARTICIPAÇÃO NA RECEITA TOTAL – PERCENTAGENS						
	1725	1740	1755	1770	1785	1799
Quinto do Ouro	74,0	65,5	58,0	57,4	58,0	50,0
Entradas/Dízimos/Passagens	26,0	23,5	28,0	24,6	42,0	50,0
Quinto dos Diamantes	...	11,0	14,0	18,0
Arrecadação total (em mil réis)	692.561	1.232.713	979.341	788.367	463.177	395.824

Extraído e adaptado de: REZENDE, Fernando. *A Tributação em Minas Gerais no Século XVIII*. Seminário sobre a economia mineira, Diamantina: CEDEPLAR, 1983. In: Anais – Belo Horizonte: Cedeplar/Face/UFMG, p. 120.

João de Souza Lisboa fez sua riqueza e prestígio como contratador. *Na Relação de Homens de Negócio, Mineiros e Roceiros abastados*, enviada para a Secretária de Estado em Lisboa pela Provedoria da Fazenda de Minas de 1756, João de S. Lisboa aparece em destaque como **contratador de dízimos**.⁴ Entre os anos de 1745-49, lançou no Livro Conta Corrente⁵ de sua casa comercial, créditos concedidos no valor de 1:812\$867 rs. Seus primeiros contratos, os de passagens, datam de 06 de outubro de 1749 e, no quinquênio iniciado em 1750, já como contratador de dízimos, os créditos concedidos alcançam 7:457\$245 rs. No quinquênio seguinte, 1755-1759, os créditos chegaram a 20:725\$245 rs. Claramente os negócios do capitão João de Souza Lisboa ganharam vulto a partir de seu ingresso no mundo restrito dos contratos régios. (ver gráfico n.º 1 – *Livro Conta Corrente*)

O apogeu das atividades de João de Souza Lisboa ocorreu entre 1750-1765, período marcado pelas reformas pombalinas, quando se destacam medidas especialmente direcionadas para atividades comerciais, tributárias e fiscais. Buscou-se, também, o fortalecimento dos negociantes de grosso trato.

⁴ AHU – Cx.: 70 – Doc.: 41 - Cd.: 20.

⁵ CCAPM – Códice 1387.

O ingresso nas atividades de grosso trato, em especial no mundo dos contratadores, estava ao alcance de poucos. Segundo Pedreira, a definição da hierarquia interna do meio comercial era definida de forma decisiva pelo acesso aos contratos envolvendo os rendimentos e monopólios régios, funcionando como fator definidor na formação de uma elite entre os negociantes.⁶ João de Souza Lisboa, arrematante de 11 contratos e muitos envolvendo somas significativas, possuía vínculos com os homens de negócio da praça de Lisboa. Como exemplo podemos citar um dos seus procuradores em Lisboa, quando da assinatura dos contratos de maior vulto, que foi o alferes José da Silva Ribeiro, listado por Pedreira entre os grandes negociantes daquela praça.⁷

Pedreira destaca ainda que os contratos fizeram entrar nos cofres do Erário mais de 1.000 contos por ano, o equivalente a 17% das receitas do período pombalino. João de Souza Lisboa arrematou, no início da década de 1760, os contratos das Entradas, Dízimos e Passagens, que totalizaram, para um período de três anos, o valor de 1.007:430\$000 rs⁸, isto é, por ano, 335:810\$000 (335 contos e 810 mil réis). Este valor, caso todo ele tivesse sido integralmente pago, corresponderia a 5,7% da receita anual média do Erário para o período.

Estes dados evidenciam a necessidade de uma melhor compreensão da figura de João de Souza Lisboa e do regime de contratos para o período do setecentos em Minas Gerais. Em geral, o debate acerca do caráter fiscalista da presença lusitana em Minas Gerais gira em torno do aparelho burocrático, militar e jurídico implantado na área da mineração. A atuação estatal através de particulares, com os quais a Coroa estabelece relações contratuais, foi prática importante nas monarquias ibéricas, caminho de canalização de excedente colonial para a metrópole e de enriquecimento para homens de negócio tanto em Portugal como no Brasil.

Podemos dimensionar quanto os contratos representavam para a Coroa comparando a participação da arrecadação do quinto do ouro com os valores da arrematação das Entradas, Dízimos e Passagens de Minas Gerais. Entre o período de 1725 e 1770, os contratos mencionados representaram entre 24,5 e 28% da arrecadação de Minas Gerais (cf. tabela n.º 1). Se considerarmos ainda os contratos de extração dos diamantes, a atuação dos contratadores mostra-se mais relevante ainda. Somados, os contratos acima

⁶ Pedreira, op. cit., p. 154.

⁷ Idem, quadro n.º 3.11, p.190.

⁸ Este valor representava, aproximadamente, uma média de 68 arrobas/ano a serem pagos a Coroa. No mesmo período a média anual de arrecadação do quinto foi de pouco menos de 98 arrobas. É claro que devemos levar em conta que do total de 205 arrobas relativos ao valor das arrematações, 27 arrobas (13,17%) continuavam devidas à Coroa como conta de relatório do Governador Luís da Cunha Menezes de 22 de Setembro de 1780. AHU – Cx.: 121 – Doc.: 19 – Cd.: 35.

representaram entre 1740 e 1770, de 35,5% a 42,6% da receita relativa à Capitania. A atuação destes particulares, no período áureo da extração aurífera, em meados do século XVIII, chegou a representar mais de 1/3 da receita total.

2. Os Contratos (características gerais)

A arrematação era precedida de edital escolhendo-se o maior lance. O local da arrematação poderia ser em Lisboa, Conselho Ultramarino, ou na Provedoria da Capitania. Os contratos de passagens eram, em sua maioria, arrematados na Provedoria da Capitania. As entradas e dízimos, durante um bom período foram arrematados em Minas Gerais. Entretanto, a partir do final da década de 1730 passam a ser arrematados no Conselho Ultramarino, salvo quando não aparecessem interessados em Lisboa. Neste Caso a arrematação ocorreria em Minas Gerais. A arrematação, quando realizada em Lisboa, poderia o interessado, caso residisse fora da Corte, enviar procuradores para representá-lo no leilão e na assinatura do contrato e, após confirmação deste, pagava-se 1% de obra pia, propinas e munições (gastos com fortalezas) habituais, principalmente aquelas destinadas aos membros do Conselho Ultramarino.

Sob vários aspectos tinha o arrematante bastante liberdade na execução dos contratos. Podia fechar e criar registros (entradas) ou mudar postos (passagens). Nos três tipos podia o arrematante repassar os contratos ou dividi-los em ramos (dízimos) ou, ainda, arrendar registros (entradas). Isto não lhe retirava a responsabilidade de pagamento do valor contratado.

Entre os privilégios do contratador estavam o de terem como seus juizes privativos, em causas cíveis e criminais, o Provedor da Fazenda Real, sendo a atuação dele contratador, considerada como Fazenda Real. Sob este aspecto, a Coroa se resguarda também. Em caso de falecimento do contratador, o inventário ficava a cargo de quem o contratador ou seus procuradores tivessem nomeado e não o juiz dos ausentes.

Os privilégios do contratador tinham como contrapartida, a total responsabilidade deste no pagamento do valor da arrematação, respondendo como todos os seus bens imóveis e de raiz, mesmo quando arrendasse o contrato no todo ou em parte. Deveria responder por todos os custos do contrato e o valor da arrematação era livre para a Coroa.

Enfim, fica patente que, por um lado, a Coroa transferia a particulares o ônus da cobrança de tributos e, por outro lado, a atuação dos contratadores, pelos seus privilégios e garantias, permite sua caracterização como “braços” dos Estado lusitano e, como veremos à frente a partir do caso de João de Souza Lisboa, atrelados à rede de relações não somente econômicas, mas também políticas na Capitania e em Portugal.

3. O Homem de Negócio

A informação mais antiga que foi possível identificar a respeito do homem de negócio Coronel João de Souza Lisboa é a abertura do Livro Conta Corrente de sua Casa Comercial, com um crédito de 778\$000 datado de 20 de março de 1745, concedido a Francisco Moreira de Carvalho, morador em São João Del Rey. Apesar de sua morte ter ocorrido em 1778, uma vasta documentação sobre sua Casa comercial foi produzida e preservada, na maioria envolvendo as dívidas com a Coroa lusitana decorrentes dos contratos de dízimos e entradas. Nesse período, 1745-1778, podemos situar o apogeu e declínio da mineração e a atuação de João de Souza Lisboa como grande contratador estabelecido em Vila Rica.

Tabela 2 : OS CONTRATOS DE JOÃO DE SOUZA LISBOA

Contratos de João de Souza Lisboa					
Contrato	Período	Valor	Valor/ano	Sócios	Parcela de João de S. Lisboa
Passagens	1748-1750	19:500\$000	6:500\$000	xxxxxx	6:500\$000
Passagens	1749	1:900\$000	1:900\$000	xxxxxx	1:900\$000
Passagens	1749	600\$000	600\$000	xxxxxx	600\$000
Dízimos	1750-1753	271:488\$000	90:496\$000	João de Sequeira Pedro Teixeira de Carvalho	90:496\$000
Dízimos	1753-1756	271:488\$000	90:496\$000	João de Sequeira	135:744\$000
Passagens	1755	603\$000	603\$000	xxxxxx	603\$000
Dízimos	1756-1759	214:010\$040	71:336\$680	João de Sequeira Manoel Dias da Costa	71:336\$680
Passagens	1761	350\$000	350\$000	xxxxxx	350\$000
Entradas	1762-1764	734:040\$000	244:680\$000	João de Sequeira José Caetano Roiz da Horta Manoel Teixeira Sobreira Manoel Machado	146:808\$000
Dízimos	1762-1765	226:560\$000	75:520\$000	João de Sequeira José Caetano Roiz da Horta Manoel Teixeira Sobreira Manoel Machado	45:312\$000
Passagens	1763-1765	46:830\$000	15:610\$000	João de Sequeira José Caetano Roiz da Horta Manoel Teixeira Sobreira Manoel Machado	9:366\$000
Total					509:045\$680

1. O Contrato de Dízimos de 1753-1756 foi arrematado por 44@ e 6℥ e convertido para réis a 1\$500 réis a oitava de ouro.

2. A última coluna representa o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de sócios.

3. João de Sequeira arrematou também contratos de Passagens do Rio Verde, em 1749, por 80\$000 e das Passagens dos Rios da Comarca de Sabará, em 1749, por 995\$000.

Fonte: As fontes para identificação dos contratos com respectivos preços e sócios são abundantes. Cf., entre outros, REBELO, op. cit., Códice Costa Matoso e documentos diversos do AHU/MG como, entre outros, Cx.: 124 – Doc. 08 – Cd.: 35; Cx.: 53 – Doc.: 76 – Cd.: 35; Cx.: 53 – Doc. 77 – Cd.: 16; Cx.: 46 – Doc.: 98 – Cd.: 14.

A arrematação de um contrato de entradas juntamente com o contrato de dízimos e o mais importante contrato de passagens, o dos rios Paraíba e Paraibuna, situa João de Souza Lisboa entre os grandes contratadores do período pombalino, posição que pode ser atestada se levarmos em conta todos os contratos por ele arrematados, e utilizando os critérios e a lista de Pedreira⁹. Do total de 11 contratos arrematados por João de S. Lisboa (Cf. tabela n.º 2) coube a ele o valor de 509:045\$680 rs, ou seja, com esse valor seria possível situá-lo entre os dezoito maiores contratadores de uma lista, elaborada por Pedreira, para os anos de 1777-1822 para a praça de Lisboa.¹⁰

A atuação de João de Souza Lisboa como comerciante pode ser atestada por diversos caminhos. Em relação ao Livro Conta Corrente é impossível uma quantificação precisa e significativa da origem de todos os lançamentos que nos permita afirmar de maneira categórica qual a atividade principal do negociante. Contudo, podemos identificar um crescimento significativo dos créditos concedidos à medida que as atividades como contratador se ampliam (Cf. gráfico n.º 1). Apesar da atividade de contratador ser a principal, alguns elementos podem ser indicados através do livro e de outras fontes, da atuação como comerciante de João de Souza Lisboa.

Um dos procuradores em Lisboa de João de Souza Lisboa foi João Batista de Carvalho (fiador a décima nos mesmos contratos). Poucas anotações relativas a ele aparecem no livro. Entretanto, através das correspondências a ele dirigidas¹¹ por João de Souza Lisboa, podemos identificar transações de caráter estritamente comerciais e de influência no aparelho estatal lusitana (o que será visto com mais atenção posteriormente quando adentrarmos pelas relações políticas envolvendo os contratos).

A atividade de comerciante pode ainda ser identificada através de várias referências a venda de escravos e de manufaturados no Livro Conta Corrente ou, ainda, pela passagem de gado nos registros da capitania de Minas Gerais na conta de João de Souza Lisboa. Entre 1762 e 1764, passaram pelo registro de Sete Lagoas, na conta de João de Souza Lisboa, 1.018 cabeças de gado e 35 potros que, com o valor médio declarado de 1\$500 réis, totalizaram 2:857\$000 réis¹². A média anual foi de 952\$500 réis. Ainda envolvendo o negócio do gado, outra referência foi encontrada de passagem, pelo mesmo registro, de gado na mesma conta, em 24 de dezembro 1768, num total de 173

⁹ Pedreira, op. cit. O autor considera valores em contos de réis, repartidos igualmente entre os sócios pelo valor da arrematação.

¹⁰ Idem, quadro n.º 3.10, p. 172.

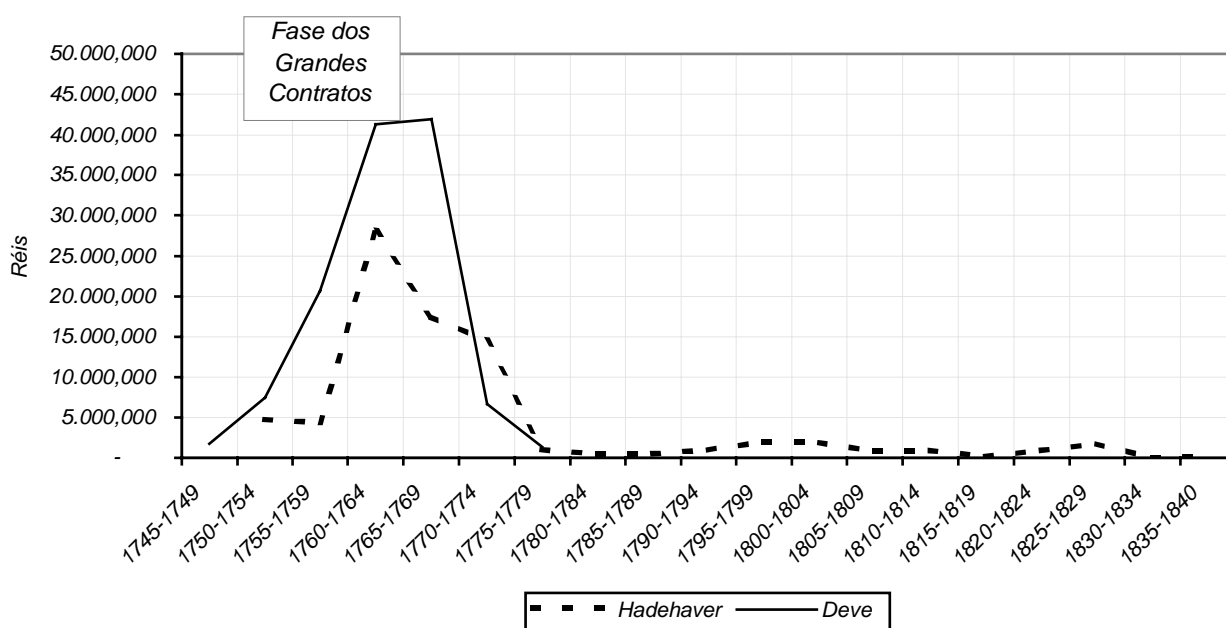
¹¹ Copiador de cartas de João de Souza Lisboa. CCAPM – Códice 1206.

¹² CCAPM – Códice 1135.

cabeças¹³. É importante destacar que, no caso anterior, a média por passagem no mesmo registro de gado na conta do contratador foi de pouco mais de 129 cabeças o que pode ser indicativo da continuidade de sua atividade de comerciante com a mesma intensidade. Entretanto, uma ressalva é importante: o negócio envolvendo gado, como veremos a seguir, estava atrelado às suas atividades como contratador.

Outra indicação das atividades comerciais de João de Souza Lisboa foi encontrada no Arquivo Nacional. No catálogo de documentos avulsos da “Coleção Casa dos Contos de Ouro Preto”, há uma referência de um documento datado de 1752, com uma “*Relação de Cargas e negros do Rio de Janeiro para entregar em Minas a João de Souza Lisboa*”. Entretanto, ao procurarmos o documento este não foi encontrado. Mesmo assim trata-se de um indício da condição de grande negociante, idéia que pode ainda ser reforçada pelo fato dos contratadores de entradas serem, via de regra, comerciantes.

Gráfico 1 – LIVRO CONTA CORRENTE



Fonte: Livro Conta Corrente, op. cit.

Diversos valores não foram lançados no gráfico em razão de não ser possível identificar as datas de lançamento no livro caixa e totalizam 6:343\$194 rs

Ao pesquisarmos as atividades comerciais, temos mais informações sobre as transações envolvendo a passagem de gado pelo registro de Sete Lagoas e, nesse ponto, se coloca uma questão interessante. Poderíamos imaginar o contratador atuando como criador de gado, isto é, tendo investido parte de seus capitais na diversificação de suas

¹³ Catálogo de documentos avulsos da “Coleção Casa dos Contos”, Arquivo Nacional.

atividades econômicas, voltando-se para a atividade criatória. Entretanto, sabemos que o pagamento dos dízimos relativos à atividade da pecuária era realizado, predominantemente, com gado e não em dinheiro. O fato de as passagens de gado na conta de João de Souza Lisboa continuarem mesmo após o fim dos contratos, pode ser explicado em razão de uma grande parcela dos dízimos ter sido paga anos e, até décadas depois da dívida contraída. Observando a tabela n.º 3, verificamos que em Vila Rica ocorreu a entrada significativa de gado para corte pertencente ao contrato de dízimos de João de Souza Lisboa, sendo mais intensa durante o período de vigência do contrato e diminuindo nos anos posteriores.

Tabela 3: AS ENTRADAS DE BOIS E VACAS EM VILA RICA, 1760-1772

Ano	Bois	Vacas	Média Bois/Vacas
1760	304	129	255,8 / 89,6
1761	250	69	
1762	303	30	
1763	189	94	
1764	233	126	
1765	191	83	161,4 / 63,2
1766	148	88	
1767	186	66	
1768	189	62	
1769	93	17	
1770	101	10	114 / 33
1771	147	19	
1772	94	10	

Fonte: Corte de carne (Vila Rica, distritos de Travessa, Rosária e Pe. Faria): Movimento de gado vindo da Fazenda da Cachoeira, pertencente ao Contrato dos Dízimos de João de Souza Lisboa. (Coleção CCAPM, Códice 2067)

Além do vínculo com atividades estritamente comerciais, fica evidente na documentação a condição de usurário de João de Souza Lisboa. Observando o livro conta corrente aqui analisado, é constante a menção à cobrança de juros nos créditos concedidos seja a título de empréstimos, venda de mercadorias ou pagamento de dízimos. A respeito da usura Karl Marx chamou atenção ao fato de que

“o capital portador de juros ou como podemos denominá-lo em sua forma antiga, o capital usurário, pertence, como seu irmão o capital comercial, às formas antediluvianas do capital que por longo tempo precedem o modo de produção capitalista e se encontram nas mais diversas formações econômicas da sociedade”.¹⁴

¹⁴ MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Vol. III, Livro Terceiro, Tomo II, 2ªed., São Paulo, Nova Cultural, 1986. p.107.

Na escrituração dos créditos, frases acompanhadas dos dizeres “consta que corre juros” ou “principiou a correr juros na data a margem” aparecem com intensidade. Um problema que aparece é a definição da taxa de juros que na quase totalidade não são explicitadas. Além de não ser comum no livro a menção às taxas de juros, os correntistas inadimplentes constituem-se em parte significativa dos lançamentos. O fato de não se fazer referência intensa a juros ou haver uma inadimplência significativa, poder ser mais indicativo do comerciante ter como marca de sua atuação esconder informações, ainda mais quando o privado e o público se misturam, isto é, a contabilidade, pelo menos neste livro, da Casa Comercial se faz juntamente com aquela relativa à arrecadação de tributos.

Reforçaria esta idéia, a existência de um Alvará Régio de 1757 que limitava as taxas de juro a 5% ao ano. No mesmo documento a justificativa está no “no abuso praticado por alguns homens de negócio, de darem e tomarem dinheiro de empréstimo com o interesse de um por cento cada mês”.¹⁵ Em alguns poucos casos, os juros podem ser identificados. As taxas variavam entre 5% e 6% ao ano.

Identificada a atuação como comerciante, rentista e prestamista, verificamos, contudo, que o ingresso do comerciante no restrito círculo dos contratadores de dízimos e entradas lhe proporciona riqueza e, veremos posteriormente, poder político como braço do aparelho estatal lusitano na colônia. Observando o gráfico n.º 1, verificamos que crescem os créditos concedidos (deve) à medida que os contratos, principalmente de dízimos, vão sendo arrematados. A partir daí uma questão pode ser aventada: quais os caminhos que o negociante, como contratador, tem para garantir a lucratividade do negócio. Afinal de contas, os contratos de dízimos e entradas da capitania de Minas Gerais envolviam somas elevadíssimas e com certeza altos lucros.

4. O Contratador – caminhos para a lucratividade do negócio

Se observarmos o gráfico n.º 1, identificamos de imediato, numa primeira impressão, uma casa comercial envolta em prejuízos. No período que se estende da abertura do livro conta corrente (1745) até a morte de João de Souza Lisboa (1778), os créditos concedidos superaram os débitos quitados. Esta situação somente começou a mudar após 1778 quando a Fazenda Real assumiu o controle da casa comercial e promoveu a execução da cobrança das dívidas, que se estendeu até a década de 1840.

Se temos uma situação de prejuízo ela é, entretanto, aparente. Primeiro devemos levar em conta que era, e tem sido assim até os dias de hoje, a prática no mundo dos

¹⁵ Alvará Régio de 17 de janeiro de 1757. In.: <http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/L4PA1044.HTM> .

negócios de esconder informações. Podemos imaginar quantos pagamentos à casa comercial foram efetuados e não foram efetivamente lançados.

Um primeiro caminho de busca da lucratividade, já identificado, é a condição do capital produtor de juros. Poderíamos identificar na atuação desses comerciantes/contratadores a prática dos créditos a juros como um dos principais instrumentos de extração do sobre-trabalho, seja na venda de mercadorias ou nos empréstimos. A questão dos juros aqui nos coloca um problema. Pela documentação do contratador pesquisada, as taxas de juros explicitadas, e são poucos casos no livro conta corrente, variam entre 5% e 6% ao ano. Sabemos, entretanto, que nas minas as taxas poderiam chegar a variar de 25 a 30% ao ano.¹⁶ O mais provável é que esses homens de negócio da capitania praticassem taxas de juros elevadas e, na escrita contábil, omitissem esses valores, como também diversas outras transações.

Um exemplo bem conhecido deste quadro, no qual a ação do capital usurário, interesses dos mineradores e da Coroa resultou em conflito, é aquele que envolveu a promulgação pela Coroa da “Lei da Trintena” (13 de dezembro de 1752), que limitava a execução de bens dos mineradores com mais de trinta escravos, gerando uma série de petições de homens de negócios e mineradores à Coroa, com diversidade de interpretações decorrentes de interesses conflitantes. Um dos mais intensos reclamantes à Coroa dos abusos cometidos pelos mineiros, a partir da divulgação da lei, foi o próprio João de Souza Lisboa que, em petição de 21 de janeiro de 1758, reclamava

“(...) V. Majestade foi servido mandar promulgar um decreto expedido em 13 de fevereiro do ano de 1752, pelo qual concede o indulto aos mineiros para que os seus credores os não possam executar pelas suas dívidas em nada dos seus bens, senão tão somente na terça parte dos lucros das suas lavras; cujo decreto está em sua devida observância: mas os mineradores abusando da mercê de V. Majestade se valem do mesmo Decreto para não pagarem as dívidas contraídas antes da sua promulgação, tudo em dano de seus credores com referido pretexto, e como ao suplicante se lhe deve grande cabedal que não pode cobrar por nenhum princípio, (...)”.¹⁷

Fica clara a condição de João de S. Lisboa como credor de mineradores na época em que iniciava sua atuação como contratador de dízimos¹⁸.

¹⁶ Estes valores foram extraídos de ZEMELLA, ZEMELLA, Mafalda P. **O Abastecimento da Capitania das Minas Gerais no Século XVIII**. São Paulo: Ed. Hucitec-Edusp, 1990., p. 153, e LEVY, LEVY, Maria Bárbara, **História Financeira do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1979, p. 108.

¹⁷ AHU/MG – Cx.: 73 – doc.: 05 – Cd.: 21.

¹⁸ ZEMELLA, citando Teixeira Coelho comenta algumas destas distorções. Como a lei protegia os mineradores com mais de trinta escravos, muitos deles, endividados, compravam escravos velhos para completarem o número de trinta escravos, furtando-se do pagamento das dívidas sem resultar a medida em aumento da produção.

Outro reclamante em relação à dita lei, foi Manoel Dias da Costa. Vejamos o fragmento abaixo de 4 de abril de 1753.

“Dizem *Manoel Dias da Costa e outros Mineiros*, moradores nas Minas Gerais, *com fábricas grandes de Minerar*, que por Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, (...) e sendo os suplicantes credores de avultadas quantias de dívidas contraídas antes do dito decreto, tendo já execução contra os seus devedores, tem experimentado nelas embaraço, e um grande prejuízo (...).¹⁹ [grifos nossos]

O que mais chama atenção neste documento é a autoria ser de mineiros com *fábricas grandes de minerar*, isto é, grandes mineradores que se posicionam contrários à lei de 1752 em razão de estarem na condição de credores de outros mineiros. Também é significativo que Manoel Dias da Costa, que aparece como grande minerador, foi mais tarde sócio de João de Souza Lisboa no terceiro contrato de dízimos (1756-1759). As indicações são que a condição de usuário e o acesso aos contratos de dízimos na Capitania não eram exclusividade dos grandes negociantes.

Esta condição de capital produtor de juros, cuja remuneração do capital se dá através do crédito a juros, é a mesma lógica que parece definir a atuação dos contratadores dos tributos régios, pelo menos em Minas Gerais.

Para identificar a atuação dos grandes contratadores no tocante ao poder econômico que tinham sobre os produtores, devemos levar em conta não apenas de serem negociantes abastados, capazes de proporcionar empréstimos, inclusive a outros comerciantes, dos quais dependiam os produtores na aquisição de escravos ou manufaturados. Devemos também levar em consideração o jogo político como instrumento de mando e coerção.

No AHU/MG encontramos diversos documentos contendo queixas dirigidas ao Rei pelas Câmaras das Vilas relativas às “vexações” e “extorsões” imputadas pelos contratadores, principalmente os de dízimos, através dos quais podemos identificar meios através dos quais os contratadores se enriqueciam, respaldados na sua condição política de “agir como Fazenda Real”. Dito em outras palavras, a política parece ser o caminho privilegiado que proporciona a estes negociantes a acumulação de riquezas.²⁰

¹⁹ AHU/MG – Cx.: 62 – Doc.: 2 – Cd.: 18.

²⁰ Já na década de 1740 as Câmaras apresentavam a “queixa dos povos” contra a Capitanção, que foram extinto com a implantação do sistema de cobrança do quinto através das Casas de Fundição. Cf. CARRARA, Angelo Alves. **Agricultura e Pecuária na Capitania de Minas Gerais** (1674-1807). Tese de doutoramento do Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1997., p. 13)

No Período entre 1749 e 1755, período que abrange o final do terceiro contrato de dízimos de Manoel Ribeiro dos Santos e o primeiro e segundo contratos de dízimos de João de Souza Lisboa., foram encontrados na documentação do AHU/MG uma série de documentos envolvendo cartas e requerimentos das Câmaras de Minas Gerais contra a ação do contratador.

As reclamações partem da Câmara de São José (Comarca do Rio das Mortes), de Sabará e da Vila do Príncipe, sendo nesse último caso, envolvendo as regiões de Paracatu e Catas Altas. As reclamações são praticamente as mesmas com pequenas diferenças de uma para outra comarca.

Em carta da Câmara de São José, datada de 05 de maio de 1749, os camaristas que representam o “povo” da região, dirigem as queixas aos contratadores de dízimos. A primeira queixa refere-se à demora dos avençadores na cobrança do quinto. Deveriam os avençadores o fazer após cada colheita. Segundo os queixosos deixavam de recolher o dízimo no primeiro e segundo anos somente no terceiro executando a cobrança. Esta reclamação aparece em cartas de 1749 e 1755.

Vejamos a transcrição de uma carta da Câmara de São José, datada em 22 de setembro de 1749:

“Sendo tão justo como Direito Divino o pagamento dos Dízimos e a tudo com que V. Majestade os cobra, é tal o excesso dos executores e contratadores deles e tão odiosa a vexação que os Povos experimentam, que receamos seja o sacrifício menos aceito que o do Justo Abel e (...).

Por obrigar o contratador a avençarem-se os Roceiros deixando recolher os frutos do primeiro e segundo ano sem virem dízimos, depois os constrange a aceitarem o partido, ou ir dar rol e jurar o q colheram (?) perante o D^f Provedor da Fazenda Real, metem louvados (...) deste, e do contratador e por seus laudos se julga (...).²¹

A reclamação dos produtores volta-se para a demora na cobrança e na exigência que os contratadores faziam dos “roceiros” para aceitarem o valor da avença ou irem a Vila Rica declarar o valor ou contestar o contratador. Esta situação resulta uma série de danos aos “roceiros”. Um primeiro, do fato de terem que armazenar parte da produção destinada ao dízimo o que acarretava perdas pela ação de pragas ou até mesmo dos salteadores. Um segundo, na viagem onerosa até Vila Rica, local para resolução das pendências não resolvidas através da avença.²² Em representação da Câmara de Sabará,

²¹ AHU/MH – Cx.: 53 – Doc. 69 – Cd.: 16.

²² AHU/MG – Cx.: 67 – Doc.: 48 – Cd.: 19.

datada de 11 de novembro de 1754 as mesmas queixas aparecem com o agravante de que

“quando se resolvem os mesmos lavradores a comparecer em V^a Rica, assim que nela são vistos, desistem os contratadores do juramento pedido, e os citam para outra ação por frustarem a viagem e continuarem a moléstia até os lavradores lhe darem o que pretendem aqueles (...)”²³

Pelo que se depreende dessas queixas, pode-se imaginar um quadro de coerção do excedente por parte dos contratadores, junto aos produtores, utilizando-se da condição privilegiada de braço do Estado, isto é, de poder agir como Fazenda Real.

A demora na cobrança constituía-se em prática voltada para a especulação, aguardando o contratador o momento mais favorável para a arrecadação e posterior comercialização dos gêneros arrecadados. Ângelo Carrara²⁴ já percebera este movimento especulativo a partir das cartas de João de Souza Lisboa. Se em 1751, o momento é de espera, em 1752 as notícias de carestia faziam a alegria dos contratadores de dízimos que se apressavam na avença. A lucratividade do negócio dos dízimos dependia, em grande parte, do movimento dos preços na Capitania.

Uma queixa que aparece em todas os requerimentos contra os contratadores de dízimos é o pagamento de uma oitava de ouro de “verde” por escravo, isto é, a parte do dízimo relativa ao consumido pelos escravos. Na carta de 1749 reclamam do valor exagerado pago por escravo, uma oitava de ouro, que deveria ser no máximo de meia oitava. Já em documento de 1754 chegam a questionar o pagamento do “verde” por escravo como tributação exagerada do dízimo.

Na mesma carta de 1749, “acresce outra abominável iniquidade dos contratadores dizimeiros”, segundo os camaristas. Segundo o documento, os contratadores e ramistas (ou caixas), utilizam-se da condição privilegiada para a cobrança de dívidas próprias e alheias sem vínculos com os dízimos. Muitas vezes os ramistas “nos pagamentos, e afetando-o, pagam ao caixa com créditos de devedores de distantes comarcas e dívidas de diferente natureza”.

“E por que outros privilégios ou ramos comprados são fraudulentamente conseguidos contra a Ordem, e Regimento da Faz^{da} de V. Maj^{de}, que só permite Juiz privativo nas causas em que os contratadores forem R.R. [réus] e não que forem A.A. [autores] ou

²³ AHU/MH – Cx.: 66 – Doc.: 28 – Cd.: 19.

²⁴ CARRARA, op. cit, 78. (Cap. III – A Produção Agrária)

se R.R. sobre as Rendas e cobrarem Rendeiros dividas alheias é proibido por uma Lei do S^f Rei D. João IV, requerida em ato da cortes.”²⁵

Neste fragmento, além da reclamação contra o fato de os contratadores não fazerem distinção entre as dívidas procedentes dos contratos e dívidas particulares, nota-se uma outra presente em todos as cartas e requerimentos dos queixosos, que é condição, prevista em contrato, do contratador, caixas e ramistas terem juiz privativo em todas as causas que os envolver, como réus ou autores. Atuando como Fazenda Real, podendo citar os produtores, e tendo o privilégio de juiz privativo, o público e o privado se misturam. Neste caso, não se distingue o espaço público, da cobrança do dízimo, destinado, em tese, à sustentação do clero e templos, com o espaço do privado que são as relações de crédito entre o negociante e produtores.

A indistinção entre o público e o privado, que aparece no livro conta corrente, onde a origem do crédito concedido pode ser decorrente do dízimo ou de um empréstimo para a realização de uma festa religiosa, é continuidade de uma prática do negociante envolvido no mundo dos contratos.

Pelos documentos aqui analisados, quando se trata do poder de coerção e busca da lucratividade, os contratadores se utilizavam da esfera pública — ação como contratador — para garantir seus interesses envolvendo negócios estritamente privados como, por exemplo, o empréstimo a juros.

Outras reclamações aparecem nas cartas, nem sempre envolvendo os contratos. Em carta da Câmara de Sabará, representando os moradores de Catas Altas, além das queixas anteriores relativas aos contratadores, queixam-se dos valores exorbitantes cobrados pelos advogados curadores no juízo dos Órfãos e curadores no juízo dos ausentes (duas oitavas de ouro por uma simples resposta envolvendo requerimentos) e pelo escrivão da almotaçaria (para cada registro que fazem para os vendeiros cobram de dois em dois meses nove vinténs de ouro que ao final de um ano perfazem 2\$025 réis).²⁶

Retomando as queixas em relação à atuação dos contratadores, as principais reivindicações dos produtores centralizam-se em três aspectos envolvendo a cobrança de dízimos. Em primeiro lugar, que os contratadores nomeassem procuradores bastantes em cada comarca, evitando a necessidade de irem a Vila Rica seja para jurarem o valor do dízimo, seja para responder a intimações. Segundo, reivindicavam que os contratadores se limitassem à cobrança de créditos envolvendo os dízimos. E por

²⁵ AHU/MH – Cx.: 53 – Doc. 69 – Cd.: 16.

²⁶ AHU/MG – Cx.: 67 – Doc.: 48 – Cd.: 19.

último, que as fraudes levantadas fossem julgadas no foro da comarca onde surgiu a pendência.

As tantas reclamações, decorrentes de conflitos nos quais se buscavam soluções pela via institucional, isto é, cartas e requerimentos das Câmaras destinadas ao Governador da Capitania ou ao Rei, os contratadores respondiam com argumentações que pressupunham a ação de maus pagadores como geradores deste quadro. Vejamos a resposta de Francisco Antônio Rodrigues Feijó, procurador em Lisboa de João de Souza Lisboa nos três primeiros contratos de dízimos.

“(...) Não outros que não os ruins pagadores devem ser os que fomentam a queixa, mostrando aquele ódio aos contratos que veio em consideração na condição 2 porque se regula a forma da avença e na falta desta a liquidação por louvados (...)”.²⁷

A partir desta consideração inicial, o procurador argumentava, em carta de 24 de novembro de 1750, em defesa do contratador de que os que instigam as queixas seriam maus pagadores, responde às demais queixas. Afirma que a liquidação por louvados em Vila Rica é precedida de avença (pressupõe negociação) sendo prática antiga e conhecida. O segundo argumento é que a prática de avençar é um meio que envolve reciprocidade sendo favorável às partes, amigavelmente realizadas pelos procuradores dos contratadores. Em terceiro, que a omissão dos contratadores em deixarem passar o primeiro ano para dizimar, é correta a atitude pela impossibilidade dos contratadores e seus administradores estarem permanentemente a percorrer as roças e pela necessidade de darem tempo para a colheita. Por último, quanto à reivindicação de haver representantes dos contratadores nas vilas, argumenta que os produtores, caso atendessem à reivindicação, nunca inteiramente pagarão, sendo a segunda condição — da liquidação por louvados em Vila Rica — uma garantia para os contratos.

Dois documentos reforçam a idéia desta *via política* dos contratadores como forma de enriquecimento. Isto é, a condição de Fazenda Real a eles atribuída e o privilégio de juiz privativo.

O primeiro documento, de Francisco Ferreira da Silva, ex-contratador de diamantes e de entradas, constitui numa série de *Reflexões sobre a arrematação dos contratos dos Diamantes*, datada de 1753, onde em determinado trecho faz comparações das vantagens dos dizimeiros em relação aos contratadores de diamantes.

²⁷ AHU/MG – Cx.: 57 – Doc.: 25 – Cd.: 16.

“Os contratos das entradas das Minas, e o dos Dízimos dela, que não tiveram semelhante liberdade; porém tiveram como suponho ainda tem o privilégio executivo, e sendo este para a execução das dívidas, que procedem dos mesmos contratos, de tal sorte tem usado dele alguns de seus contratadores que passaram a executar dívidas particulares com o mesmo privilégio, rebatendo nas obrigações delas 50, e mais por cento que se mandaram executar como Fazenda Real citando os devedores de 100, 200 léguas para ir responder no Juízo da Fazenda Real de Vila Rica, onde fazem as execuções dos bens penhorados, ainda que sejam naquelas dilatadas distâncias, rematados muita vezes por menos de 10, a 20 partes do seu valor; por que naquela Vila Rica ninguém que rematar bens em tão longe distâncias no que os contratadores multiplicam muitas vezes os principais das dívidas deixando perdidos de todo os tais devedores com o diminuto preço por que se lhe rematam os seus bens (...)”.²⁸

As palavras de Francisco Ferreira da Silva têm por objetivo defender uma maior liberdade para os contratadores de diamantes na comercialização das pedras. Na comparação que faz entre os contratos de diamantes e os de entradas e dízimos chega ainda a afirmar que bastaria a um contratador de dízimos o contrato de um triênio, “ainda que nele não ganhe coisa alguma”, para utilizar-se do privilégio executivo e se enriquecer.

Em outro documento, datado de 12 de dezembro de 1764 e dirigido ao Conselho Ultramarino, o Governador da Capitania de Minas Gerais, Luís Diogo Lobo da Silva, entre várias críticas à atuação dos contratadores, dá especial atenção aos ganhos deste nas execuções por eles promovidas. Nas palavras do governador as

“diminutas quantias a proporção do legítimo valor de escravos, bestas, gados, e de toda a mais qualidade de fazendas, e gêneros de fácil saída que se põe à praça, fica sendo inevitável darse-lhe pelo preço em que os querem, por não haver que os afronte em maiores lanços em atenção ao receio ponderado”.²⁹

Outra fonte que reforça a ação dos contratadores, são as correspondências de João de Souza Lisboa aos seus administradores no primeiro contrato de dízimos. Em carta, datada em 05 de julho de 1751, a Antônio Francisco de Souza, administrador na região de Paracatu no primeiro contrato de dízimos, João de Souza Lisboa dá algumas recomendações para a administração do contrato. Uma delas, no trecho transcrito abaixo, é para executar a cobrança de três créditos.

“Snr Antônio Fran^{co} de Souza. Um sujeito interessado neste contrato em que sou caixa e administrador me pede remeta a vm^{ce} esses três créditos de que consta o

²⁸ AHUMG – Cx.: 63 – Doc.: 77 – Cd.: 18.

²⁹ AHU/MG – Cx.: 123 – Doc.: 113 – Cd.: 23.

recibo junto os quais todos importam 3:749\$681 réis a saber um crédito que é devedor José Pinto da Silva a Domingos de Moura da quantia de 3:600\$000 cujo sujeito mora nessas minas de Paracatu (...).³⁰

Apesar das correspondências não terem sido transcritas na sua totalidade, podendo revelar novos aspectos da ação dos contratadores e permitindo dimensionar de uma forma mais precisa esta atuação, é possível identificar, nas cartas transcritas referentes ao primeiro contrato, o contratador utilizando-se de seus privilégios para a cobrança de dívidas alheias ao contrato mas também dívidas de contratos anteriores como no trecho abaixo transcrito da mesma carta.

“Nessas Minas de Paracatu se acha um sujeito chamado Ambrosio Thomaz da Camara cujo foi da Vila de São João de El Rey; e este me foi devendo 2\$800 de passagens do Rio das Mortes diz fui contratador a este e me fará m^{ce} dizer-lhe q lhe pague mostrando-lhe vm^{ce} este capítulo desta carta.”³¹

Continuando o primeiro trecho transcrito acima, um pouco mais a frente observemos o que mais recomenda João de Souza Lisboa.

“(...) e em ambas [refere-se a duas cartas anteriores] lhe recomendava muito o que de vm^{ce} espero na boa administração do que está a seu cargo e seus mantimentos por onde estão baratos nesse país não avance vm^{ce} por que barato por barato a todo tempo se pode dar, e só sem muito cuidado em alguns que tenham plantado, (...)”.³²

A recomendação para não se apressar na cobrança do dízimo aparece em cartas destinadas à Comarca do Serro e à Freguesia de Curral d’El Rei. Em todas uma preocupação: avançar no momento em que os preços dos mantimentos permitirem lucros mais avultados na negociação. Uma hipótese razoável, que pela documentação não foi possível verificar, é que em condições mais favoráveis de mercado à venda dos gêneros produzidos nas fazendas, os produtores tenderiam, talvez, a efetuar o pagamento em moeda (ouro em pó), caso contrário, em momentos de baixa nos preços tenderiam ao pagamento com parte da produção o que implicaria aumento dos custos para o contratador, seja pela necessidade de armazenamento, seja pela necessidade de negociação das mercadorias originários dos dízimos. Neste caso, ao que tudo indica, os privilégios políticos e fiscais do contratador faziam a balança pender a seu favor.

³⁰ Copiador de cartas de João de Souza Lisboa. APM – CC – doc. 1094. Todas as cartas de João de Souza Lisboa destinadas aos seus administradores, e aqui utilizadas, são deste copiador.

³¹ Idem.

Na mesma carta de 5 de julho de 1751, a Antônio Francisco de Souza, o contratador demonstra sua desconfiança em relação aos produtores e reafirma sua condição privilegiada de agir como Fazenda Real.

“Também muitos lavradores ocultam o quanto devem ao dízimo para ver se podem lograr o administrador quando vm^{ce} (...) repugnância depois esgotada toda a diligência os pode mandar notificar para virem dar conta diante o D^{or} Provedor da Fazenda Real em meu nome e remeter-me a notificação e fazendo-me aviso do que tem passado com ele. He o que se me oferece dizer a vm^{ce} que Deus g^{de} V^a Rica”.³³

Até aqui vimos os mecanismos formais utilizados por João de Souza Lisboa para garantir o cumprimento do contrato e sua lucratividade. O poder que a condição de braço do Estado lhe conferia, permitia-lhe cobrar dívidas alheias ao contrato, cobrar extorsivamente o dízimo, jogar com condições de mercado que lhe fossem favoráveis e executar os devedores subvalorizando os bens penhorados.

Um caminho a ser pesquisado, que pode ajudar a compreender de forma mais ampla não apenas as questões tributárias envolvendo dízimos, mas a própria religiosidade, seria a via dos caminhos informais e formais de controle que passavam pela instituição eclesiástica.

Em carta a Manoel Ribeiro Pinto Saldanha, avençador da freguesia do Curral d’El Rei, com data de 12 de julho de 1751, o contratador comunica do envio da lista de rendimentos da freguesia — utilizava-se da relação do contrato anterior de Manoel Ribeiro dos Santos — e faz recomendações para não se apressar no avençamento do dízimo diante o baixo preço em que se achavam os mantimentos mas recomenda que

“a ocasião não é de avençar ainda pelo limitado preço em que se acham os mantimentos mas sim de andar por casa dos lavradores para que saibam que andam já avençadores fora e a estes se lhe pede o rol do que devem ao dízimo e o (...) o darem nunca se perde ocasião de se saber dos vizinhos o quanto plantarão e quanto colherão para saber se o rol que se deu é verdadeiro porque muitos costumam por este meio ver se podem lesar os contratadores não entendendo que se logra a si. [grifos nossos]”.³⁴

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

A “ocasião de se saber dos vizinhos” pode indicar a delação como um dos mecanismos de controle.³⁵ É importante lembrar que no caso do dízimo, estamos nos referindo a um tributo de caráter religioso “devido à Deus” e o temor pelo destino da alma poderia se constituir em estímulo à delação. O mau pagador do dízimo era não somente um transgressor da ordem mas também do catolicismo. A religiosidade estava também presente na vida de João de Souza Lisboa. Na carta escrita ao administrador em Sabará, datada em 3 de agosto de 1751, João de Souza Lisboa ordena que não se administre pela freguesia de Roça Grande, entregando-lhe outra freguesia de melhor rendimento, os quais “atribuo a milagre de Nossa Senhora a quem vm^{ce} promete esmola”. Na documentação de João de Souza Lisboa, as indicações da religiosidade aparecem de forma variada. Como exemplos, a ajuda a festas religiosas, créditos concedidos ao sócio João de Sequeira (livro conta corrente) para viabilizar contribuições a festas religiosas e os pedidos, entre outros de caráter religioso, a João Batista de Carvalho, morador em Lisboa, de textos sobre vida de Cristo e de santos.

Se a delação era um meio de se eximir do pecado, a ameaça da excomunhão pairava sobre aqueles que usurpassem de alguma forma o dízimo devido. Em documento de 14 de agosto de 1776, o Bispo de Mariana se posiciona diante “aos povos” em relação aos “vícios, abusos e furtos cometidos no modo com que se dizimam”. No documento³⁶ constata-se alegação de muitos produtores de que gêneros como açúcar, rapadura, melado, aguardente, fumo e farinha de mandioca “não são produções e cultura mas sim do benefício que lhe fazem e trabalho industrial” e, com isto, não efetuando o pagamento do dízimo na íntegra. É válido lembrar que o dízimo deveria ser pago a partir dos “frutos da terra”. Além disto, aparecem neste mesmo documento acusações de produtores que pagavam o dízimo somente no terceiro ano “dando a conta pelo ano de menor colheita” e que descontavam do valor do dízimo os custos que tinham com processos envolvendo notificações e penhoras.

Condenando a postura dos produtores, afirma o Bispo que “(...) todas estas extorsões são furtivas, viciosas, abusivas, perniciosas a sovedado civil contrárias as leis natural divina e humana (...)”.³⁷ Em seguida, decreta os transgressores em condição de “culpa mortal” e sujeitos, entre outras penas, à pena da *excomunhão*. Ao final do documento exorta os párocos que

³⁵ A hipótese da delação foi sugerida por Ângelo Alves Carrara durante a qualificação do projeto de mestrado.

³⁶ Arquivo Eclesiástico de Conceição do Mato Dentro, "Termos de visitas pastorais – 1722-1835" (ou Registro Geral da Paróquia de CMD, 1722-1835) – doc. de 14.8.1776 – fl.94-94v. O documento me foi apresentado por Luciano Figueiredo quando do exame de qualificação do projeto de mestrado.

“(...) declarem a obrigação que tem de pagarem os dízimos para que estes venham no conhecimento dos castigos que Deus Nosso Senhor dá na esterelidade das terras e destemperanças dos tempos (...)”³⁸

Em outro documento, do mesmo Bispado, datado de 22 de agosto de 1780, as reclamações se voltam para prelados que justificavam o não pagamento do dízimo na íntegra sob a alegação de que deveriam ser descontados os valores relativos às conhecenças. A condenação por parte do Bispo se pauta na justificativa de que aqueles que assim fazem “(...) cometem um gravíssimo e execradíssimo furto, por pertencerem nesta terras os dízimos inteiramente a sua Majestade Fidelíssima, por concessão Pontifícia, (...)” Termina o documento ameaçando os prelados que exortarem essa postura de serem suspensos de suas funções e de excomunhão aqueles que não pagarem o dízimo aos rendeiros na íntegra.³⁹

Pode-se perceber que, ao tratarmos das “vexações” impostas pelos contratadores, a abordagem voltou-se mais para a atuação dos contratadores de dízimos. Em relação a eles, as reclamações apareceram de forma mais intensa na documentação. Em apenas um documento, do período em estudo, aparecem reclamações de produtores contra contratadores de entradas.

Em carta de 11 de novembro de 1754⁴⁰, os moradores de Paracatu queixam-se da cobrança, segundo eles, indevida sobre gêneros e mantimentos produzidos na própria região e destinados ao consumo local. Na argumentação traçam um pequeno histórico da origem do tributo das entradas e remontam ao acordo firmado em 1714 entre as Câmaras e o Governador D. Brás Baltazar da Silveira para o estabelecimento das entradas como forma das Câmaras honrarem o pagamento do quinto do ouro. O sucesso do sistema levou à sua incorporação pela Fazenda Real que passou a promover a cobrança através da arrematação a particulares.

Reconhecem na carta que a intenção dos contratadores de manter ou mudar os registros situando-os nas entradas dos caminhos principais ou junto aos rios caudalosos, tem por objetivo evitar os “descaminhos” tão comuns. Entretanto, afirmam que os contratadores devem buscar a cobrança nos limites da província tributária, limites certos e imóveis da entrada de mercadorias na Capitania de Minas Gerais.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem, doc. de 22.8.1780 – fl.97-97v.

⁴⁰ AHU/MG – Cx.: 66 – Doc.: 22 – Cd.: 19.

A existência de muitos caminhos leva os contratadores a situar os registros nas entradas dos caminhos principais ou junto a rios caudalosos. Reclamam também da cobrança que incide sobre os víveres e mantimentos produzidos na região e que a cobrança somente é legítima sobre os gêneros comercializados com origem nos portos do mar e sobre bois e cavalos originados dos sertões da Bahia e Pernambuco, como prevê a segunda condição dos contratos.

Argumentam, ainda, que a cobrança por mais que realizada circunscrita às vilas e arraiais, é limitada à entrada na Capitania das Minas. Neste sentido, segundo os queixosos, ou se considera o Paracatu com parte de Minas ou como território “extraminas”, definindo assim a cobrança ou não do tributo.

Segundo o documento, os queixosos recorrerão ao Governador que, ouvindo o Contratador, o Provedor da Fazenda Real e o Intendente da Comarca, reconhecerão as ditas autoridades a legitimidade da argumentação. Mesmo assim os contratadores mantêm a cobrança e eles, suplicantes, não podem sustentar demanda contra o contratador.

A resposta de José Álvares Maciel, caixa no contrato de entradas de José Ferreira da Veiga, define as queixas como intempestivas e frívolas. Argumenta com o fato de quando da descoberta das Minas de Paracatu, os registros de S. Luis e Santa Ana já estavam estabelecidos. O primeiro contratador, segundo o documento, foi o Coronel Caetano Alves Rodrigues⁴¹ e alega que os reclamantes não tinham roças na região quando do estabelecimento destes registros e que não foram mudados. Alega também que cobram apenas o de direito, não incidindo o tributo sobre o milho, farinha e feijão. Afirma o contratador que os suplicantes devem recorrer às vias ordinárias na medida que ele contratador obedece ao previsto no contrato e observando o “estilo que sempre se praticou”. Como nos contratos de dízimos, o contratador recorre à legalidade e à tradição como forma de legitimar as extorsões promovidas junta à população das minas.

Os conflitos que envolviam a atuação dos contratadores permite-nos identificar um negociante que, essencialmente, faz da política o instrumento de busca do enriquecimento. Especulação em função das variações dos preços dos gêneros alimentícios, delação como instrumento de coerção e cobranças de dívidas sem vínculos com os dízimos, eram mecanismos utilizados pelo contratador pela sua *condição de Fazenda Real* e pelo respaldo de fato que a ele dispensavam a Fazenda Real, o Conselho

⁴¹ Pai de Cap^{am} José Caetano Rodrigues da Horta, um dos sócios de João de Souza Lisboa nos últimos contratos. Este documento é o único que encontrei de Caetano Alves Rodrigues atuando em contratos. Neto de Fernão Dias Paes Lemes foi, provavelmente, caixa em algum contrato do final da década de 1740 ou início da década de 1750.

Ultramarino e o Rei. Satisfazer a voracidade do Erário régio, e as suas próprias, era o objetivo do contratador. Aliado do Rei, do Conselho Ultramarino, dos interesses mercantilistas metropolitanos, com ele, e a maioria dos contratadores, a negociação, mesma endividados com a Coroa, encontravam mais espaços.

Quadro 1: SÓCIOS EM CONTRATOS – DÉCADA DE 1750

Na Maioria dos Contratos	
João de Siqueira	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tenente de ordenança. ▪ Juiz Almotacel em Ouro Preto. ▪ Detentor de Sesmarias (2) na Comarca do Rio das Mortes. ▪ Minerador . ▪ Arrematou por “conta própria” dois contratos de passagens.
No I Contrato de Dízimos (1750-1753)	
Pedro Teixeira de Carvalho	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Capitão-mor de ordenança na Vila de São José. ▪ Detentor de Sesmaria (1) na Comarca do Rio das Mortes. ▪ Minerador.
No III Contrato de Dízimos (1756-1759)	
Manoel Dias da Costa	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Capitão de Ordenanças. ▪ Minerador.

Fonte: Cf. Entre as referências dos três sócios de João de Souza Lisboa como mineradores está a *Relação dos roceiros, mineradores e homens de negócio mais abastados* da capitania, de 1756, na qual aparecem como mineradores. Este documento permite também identificar a local de residência dos sócios. Quanto a Manoel Dias da Costa há referências mais abundantes como grande minerador (cf. p. 11)

João de Souza Lisboa nos últimos contratos (década de 1760), os termina, juntamente com seus sócios, altamente endividado. Seus sócios eram homens abastados em Minas Gerais e, na maioria, possuíam títulos que os nobilitavam. (Oficiais de Ordenança, Cavaleiros da Ordem de Cristo e título de Cavalheiro Fidalgo — verificar quadros 1 e 2). Abastados e nobilitados, a Coroa lhes conferiu um “tratamento” privilegiado. Em Relatório do Conselho Ultramarino de 17 de novembro de 1768, o Conselho afirmava serem “Os suplicantes (...) homens de negócio honrados (...) servindo de grande utilidade a Real Fazenda, pois cada um tem metido muitas arrobas de ouro para a Casa de Fundição (...)”. No mesmo relatório o Conselho sugere a continuidade dos suplicantes em seus negócios. O próprio Marquês de Pombal, em documento de 5 de agosto de 1772, ordena à Provedoria da Fazenda Real da Capitania de Minas Gerais “fazer exigível a cobrança das ditas dívidas pelos meios mais suaves”.⁴²

A negociação da Coroa com uma elite residente na colônia torna-se patente e aparece como elemento constitutivo das relações entre a metrópole e a colônia. Essa

⁴² Idem.

perspectiva, de uma *autoridade negociada*⁴³, marcando tais relações deve ser considerada evitando a rigidez de interpretações fundadas num dualismo colônia/metrópole.

Quadro 2: SÓCIOS NOS ÚLTIMOS CONTRATOS
Entradas/IVº de Dízimos/Passagens do Paraíba e Paraibuna

João de Sequeira	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tenente de ordenança. ▪ Juiz Almotacel em Ouro Preto. ▪ Detentor de Sesmarias (2) na Comarca do Rio das Mortes. ▪ Minerador .
José Caetano Rodrigues da Horta	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tenente-coronel do Regimento de Cavalaria Ligeira Auxiliar em Mariana. ▪ Cavaleiro da Ordem de Cristo e Cavaleiro Fidalgo. ▪ Detentor de Sesmaria (1) no Caminho Novo de Goiasés. ▪ Bisneto de Fernão Dias Paes Lemes e sobrinho do Guarda mor das Minas Pedro Dias Paes Lemes.
Manoel Machado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Detentor de Sesmarias (7) nas Comarcas de Sabará e do Rio das Mortes. ▪ Sócio na posse de Sesmarias com Manoel Teixeira Sobreira (2).
Manoel Teixeira Sobreira	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Detentor de Sesmarias (14) nas Comarcas de Sabará e do Rio das Mortes.

Fonte: A maior parte das informações contidas neste quadro foram obtidas no processo movido pela Coroa face as dívidas dos contratadores (AHU/MG – Cx.: 124 – Doc.: 08 – Cd.: 35). A quantificação das sesmarias foi resultado do cruzamento das informações da RAPM, das coleções CCAPM e do SCAPM. Sobre a nobilitação de José Caetano R. da Horta verificar no documento AHU/MG – Cx.: 72 – Doc.: 20 – Cd.: 21.

Em relação à negociação uma observação torna-se importante. A negociação era facultada em condições decorrentes de concessão de mercês ou de necessidade de estímulo à colonização ou ainda aos que, pela sua condição na hierarquizada sociedade do Antigo Regime lusitano, ocupavam funções públicas (contratadores, por exemplo). Entretanto, a negociação era limitada aos que não possuíam tais condições. No caso da atuação de João de Souza Lisboa, fica patente que os produtores de Minas Gerais que protestaram (através das Câmaras Municipais) contra as “vexações” impostas na cobrança dos dízimos, não tiveram atendidas suas reclamações.

O Estudo sobre a atuação dos contratadores na América Portuguesa ainda muito tem a revelar. Em relação ao Rio Grande têm sido significativos os estudos de Helen Osório. A autora apresenta um quadro acerca dos contratadores da região que, sob vários aspectos, assemelha-se ao de Minas Gerais. Em primeiro lugar, eram tratados como opressores pela população local. Havia no Rio Grande a previsão da possibilidade de pagamento do contrato com letras da Fazenda Real, na sua maioria, passadas em

⁴³ O conceito de uma “**autoridade negociada**” foi desenvolvido por Jack P. Grene. In.: RUSSELL-WOOD, A. J. R.. Prefácio. In: FRAGOSO, João Luiz R., Gouvea, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

pagamento dos soldos dos militares e das requisições de gado e trigo para o abastecimento do exército. Os contratadores obtinham estas letras com descontos e a repassavam para a Coroa pelo valor nominal. Chegavam a pagar até 1/8 do valor nominal⁴⁴. Em segundo lugar, os contratadores atuavam no comércio entre as praças do Rio de Janeiro e do Rio Grande e eram, em sua maioria, negociantes da praça do Rio de Janeiro. Em Minas Gerais, os contratadores também atuavam no comércio. Como já demonstrado também para a praça de Lisboa⁴⁵, arrematação dos contratos foi poderoso instrumento de acumulação nas mãos de negociantes, neste caso do Rio de Janeiro.

Importante na análise da atuação dos contratadores é buscar identificar as articulações que lhes permitiam a arrematação de contratos em praças diversas e identifique as práticas destes negociantes a diversas áreas coloniais. Novas pesquisas podem revelar articulações de negociantes envolvendo praças distintas. Entre os contratadores citados por Helen Osório, está Pedro Gomes Moreira que arrematou contratos de dízimos no Rio de Janeiro e em Minas, sendo também fiador de João de Souza Lisboa no contrato de dízimos de 1750/1753. Outro contratador citado pela autora é José Álvares da Mira que arrematou contratos de passagens e entradas em Minas Gerais. João de Souza Lisboa possuía articulações na com João Fernandes de Oliveira (contratador do Distrito Diamantino)⁴⁶

Estudos comparativos entre as diversas áreas coloniais podem revelar aproximações e particularidades. Os mecanismos de acumulação envolvendo áreas predominantemente produtoras de açúcar (contratos de dízimos), ou áreas mineradoras (contratos de dízimos e entradas) ou, ainda, áreas portuárias (contratos de alfândega) possuem variações típicas de cada realidade econômica.

⁴⁴ In.: OSÓRIO, Heln. Capítulo 3 – As Elites Econômicas e a Arrematação dos Contratos Reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII). In: FRAGOSO, João Luiz R., Gouvea, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa** (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, pp. 123-5.

⁴⁵ Cf. PEDREIRA, op. cit.

⁴⁶ Cf. ARAUJO, Luiz Antônio Silva. **Contratos e Tributos nas Minas Setecentistas: O estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2002.